

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 001.198/2014-9.

Natureza: Representação.

Interessada: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
Advogado: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATAM O ART. 159, INCISO III, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI N.º 10.336, DE 2001. CÁLCULO DOS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2014. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução lançada à peça 11 destes autos, que contou, à peça 13, com a anuência do titular da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), nos seguintes termos:

Tratam os autos da fixação, para o exercício de 2014, dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição dos recursos de que tratam o inciso III e o § 4º do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003 (alterada pela Emenda 44, de 30 de junho de 2004), in verbis:

Art. 159 A União entregará:

(...)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

(...)

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

2. *Em relação aos estados e ao Distrito Federal, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação, a ser publicados até 15 de fevereiro de cada ano, foi atribuída a este Tribunal pelo § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei 10.866, de 4 de maio de 2004, in verbis:*

Art. 1º-A. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo,

com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

3. Os critérios para a distribuição aos estados e ao Distrito Federal foram estabelecidos pelo § 2º do art. 1º-A da mesma Lei 10.336/2001, também incluído pela Lei 10.866/2004, in verbis:

Art. 1º-A. (...)

(...)

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

4. Em atendimento ao referido ordenamento legal, foram encaminhados, em 24/1/2014, os ofícios 0023/2014-TCU/Semag (peça 7) e 0024/2014-TCU/Semag (peça 6), ao DNIT e à ANP, respectivamente, solicitando as informações necessárias para o cálculo dos coeficientes.

5. Em resposta a esses ofícios, o DNIT encaminhou, por meio do Ofício 122/2014/9. Os critérios para a distribuição aos municípios foram estabelecidos pelo § 1º do mesmo art. 1º-B da Lei 10.336/2001, restando clara a sua aplicação imediata, in verbis:

AUDINT-DNIT, de 3/2/2014 (peça 10), as informações relativas à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada, de cada Unidade da Federação, as quais já haviam sido enviadas por e-mail em 31/1/2014. A ANP, por sua vez, enviou, em 31/1/2014, e-mail com cópia do Ofício 176/2014/SAB (peça 9), de 31/1/2014, contendo os dados de consumo de combustíveis por Unidade da Federação.

6. No que se refere à população, foram utilizados os dados constantes da Decisão Normativa - TCU 133, de 27/11/2013, que fixou os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2014 com base na população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º/7/2013, e encaminhada a este Tribunal em 31/10/2013.

7. O cálculo das participações percentuais dos estados e do Distrito Federal, relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do § 4º, c/c o inciso III do caput, do art. 159 da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos na supracitada Lei 10.336/2001, encontra-se no Anexo I.

8. Em relação aos municípios, a competência para a realização do cálculo dos respectivos percentuais individuais de participação foi atribuída a este Tribunal pelo § 2º do art. 1º-B da

Lei 10.336/2001, acrescido pela Lei 10.866/2004, in verbis:

Art. 1º-B. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

(...)

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

Art. 1º-B. (...)

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

10. Com vistas ao cumprimento do retrocitado dispositivo legal, que trata do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), procedeu-se ao cálculo dos percentuais individuais de participação dos municípios utilizando-se os dados populacionais constantes da Decisão Normativa - TCU 133/2013, os quais tiveram por base os dados fornecidos ao Tribunal pelo IBGE para o cálculo dos coeficientes do FPM vigentes no exercício de 2014, com data de referência em 1º/7/2013.

11. Assim, foram calculados inicialmente os percentuais individuais de participação de cada município brasileiro, em decorrência do disposto no inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, mediante o cálculo da participação da população de cada município em relação ao total da população do seu respectivo estado.

12. A fim de cumprir o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, refez-se o cálculo dos percentuais individuais de participação de cada município no FPM distribuído a cada estado, com base nos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM constantes da Decisão Normativa - TCU 133/2013, em relação a cada grupo constituinte do Fundo (“Capitais”, “Reserva” e “Interior”), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo, ajustando-se o cálculo às regras definidas para a Cide, tendo em conta que essa disposição legal alcança 50% do valor distribuído, o que implica as seguintes considerações:

a) os municípios capitais tiveram os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios têm de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM;

b) os municípios integrantes do Fundo de Reserva instituído pelo Decreto-Lei 1.881/1981 dividiram entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios têm de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM;

c) os municípios do interior receberam 43,2% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrante do Fundo de Reserva, por interpretação analógica do direito que esses municípios têm de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM. Em caso de não haver municípios da UF na Reserva, a destinação ao grupo Interior passa a ser de 45%, haja vista a alocação de 90% do FPM a esses municípios.

13. Ademais, com vistas a tornar mais transparente o processo de cálculo, seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, de 12 de março de 2003, as informações constantes dos anexos foram apresentadas de forma detalhada.

14. Assim, o Anexo I apresenta os percentuais individuais de participação dos estados e do Distrito Federal, o Anexo II mostra os percentuais individuais de participação de todos os municípios, incluindo as capitais e os municípios integrantes da Reserva, enquanto os Anexos III e IV detalham a memória de cálculo da participação das capitais e dos municípios da Reserva, respectivamente.

15. Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos, o que se faz presente na nota explicativa apresentada no Anexo V do referido anteprojeto.

16. Após a publicação dos percentuais individuais de participação na Cide, o Tribunal deverá abrir prazo para recebimento dos recursos de retificação, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo, in verbis:

Art. 1º-A. (...)

(...)

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

17. O Regimento Interno do TCU, com a redação dada pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, assim dispõe, em seu art. 292-A, transscrito a seguir, sobre eventuais recursos apresentados pelos interessados, regulamentando o disposto no § 5º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001:

Art. 292-A. As Unidades Federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação dos percentuais individuais de participação calculados pelo Tribunal por força do disposto no caput do § 4º do art. 1º-A e no § 2º do art. 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescidos pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, para apresentar o recurso para retificação previsto no § 5º do art. 1º-A do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. O Tribunal se manifestará sobre o recurso mencionado neste artigo dentro do prazo previsto no inciso III do § 4º do art. 1º-A da Lei nº 10.336/2001.

18. Portanto, o Tribunal tem prazo até o último dia útil de março para se manifestar sobre os recursos para retificação dos percentuais publicados, conforme o disposto no inciso III do § 4º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, retrocitado.

19. Assim, para que esse dispositivo possa ser atendido em sua plenitude e os recursos porventura interpostos possam ser tempestivamente analisados pela Semag, propõe-se determinação à Segecex no sentido de alertar as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente à Semag os recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento.

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao ministro relator Raimundo Carreiro, com proposta de o Tribunal:

a) conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

b) aprovar o anteprojeto de Decisão Normativa que cuida da fixação, para o exercício de 2014, dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos de que trata o inciso III, c/c o § 4º, do art. 159 da Constituição Federal (Cide-Combustíveis), acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I: Percentuais Individuais de Participação dos Estados e DF;

Anexo II: Percentuais Individuais de Participação dos Municípios (inclui as capitais e os municípios da Reserva);

Anexo III: Memória de Cálculo da Participação das Capitais;

Anexo IV: Memória de Cálculo da Participação dos Municípios da Reserva;

Anexo V: Nota Explicativa.

c) encaminhar cópia do Acórdão e da Decisão Normativa que vier a ser aprovada, bem como do Relatório e do Voto que os fundamentam, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Presidente do Banco do Brasil S/A, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

d) determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292-A do Regimento Interno;

e) arquivar o presente processo.

É o Relatório.